Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº 507/2022

Assunto: NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO A ESTA CASA LEGISLATIVA DE PROJETO DE LEI NOS MOLDES DO ANTEPROJETO ANEXO, QUE CRIA O SELO "EMPRESA DE OURO" E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS A EMPRESAS QUE CONTRATAM PESSOAS NA FAIXA ETÁRIA ENTRE 14 E 24 ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE TEMA DE INTERESSE LOCAL.

Exmo. Sr. Presidente,

Apresento a V.Exa., nos termos do Art. 191 do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, sugerindo a necessidade acima mencionada, tendo em vista tratar-se de assunto de interesse local.

SALA DAS SESSÕES 20 DE JULHO DE 2022

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Ago-2022-17:41-040811-1/2

PROJETO DE LEI Nº /2022

CRIA O SELO "EMPRESA DE OURO" E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS A EMPRESAS QUE CONTRATAM PESSOAS NA FAIXA ETÁRIA ENTRE 14 E 24 ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º Fica instituído o Selo "Empresa de Ouro", para promover as ações de incentivo à iniciativa privada, inclusive da rede conveniada, concessionária ou a contratada do Poder Público Municipal, a fim de estimular a contratação de pessoas na faixa etária entre 14 e 24 anos.

§ 1º. Aos trabalhadores de faixa etária entre 14 e 16 anos de idade, será garantido o vínculo na condição de aprendiz, nos termos da Lei nº 10.097, de dezembro de 2000.

§ 2º. O Selo "Empresa de Ouro" terá a duração de 10 anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei e sua adesão poderá ser feita a qualquer tempo dentro do prazo de duração do programa.

Art. 2º Os objetivos do Selo são:

I – incentivar iniciativas de empresas que busquem aplicar política para contratação de pessoas jovens em seus quadros de funcionários;

II – contribuir com a geração de emprego e de mão de obra qualificada no Município, em especial entre a população jovem da cidade;

III – mitigar e paulatinamente eliminar as dificuldades enfrentadas pela juventude lafaietense no processo de busca do primeiro emprego;

IV – potencializar o desenvolvimento econômico e produtivo de toda a cidade;

V – incentivar a formação educacional continuada em favor da juventude, por meio inclusive de concessão de bolsas de estudo em curso de formação técnica ou de nível superior.

Art. 3º O Selo de que trata esta Lei será concedido às empresas que tenham em seu quadro de funcionários pessoas na faixa etária entre 14 e 24 anos na proporção mínima de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. As empresas pretendentes do Selo deverão priorizar, na forma de regulamento, a contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade social, assim entendidas aquelas pertencentes a famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art.4º O Selo "Empresa de Ouro" deverá ser emitido pelo órgão ou departamento municipal responsável pelas ações governamentais voltadas à promoção do desenvolvimento econômico na cidade.

§1º. O Selo deverá ter validade anual e sofrer reavaliação periódica, observados os mesmos critérios.

§2º. As informações do Selo estarão sujeitas à auditoria pública, e este poderá perder a validade se a empresa detentora do benefício sofrer advertência, multa ou outra penalidade administrativa durante todo o período de regularização.

Art. 5º O órgão ou departamento público responsável pela concessão do Selo criará portal em seu sítio eletrônico com a finalidade de viabilizar o cadastro de empresas interessadas em participar do programa e disponibilizará relação completa das empresas certificadas.

Art. 6º É vedada a concessão do Selo às empresas que não estejam:

I – regularmente instaladas no município de Conselheiro Lafaiete;

II – em regularidade com a Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

III – em conformidade com as legislações municipal, estadual, federal, vigentes para o exercício de suas atividades econômicas;

IV – condenadas em última instância pela justiça brasileira por promover trabalho em condições análogas às de escravo e/ou infantil.

Art.7º Caso a empresa pretendente tenha contrato, concessão, parceria ou convênio com o Poder Público do município de Conselheiro Lafaiete, a proporção mínima definida nesta Lei poderá ser referente somente ao pessoal empenhado na execução dos contratos, convênios e concessões com o Poder Público Municipal.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas que comprovarem o atendimento às porcentagens mínimas de que trata o art. 3º e, adicionalmente, desenvolverem iniciativas de progressão de carreira destinadas a pessoas na faixa etária entre 14 e 24 anos em seus quadros de funcionários.

Parágrafo único. As iniciativas de progressão de carreira referidas no caput deverão contemplar, na forma de regulamento, plano de inclusão funcional de pessoas na faixa etária entre 14 e 24 anos, com o estabelecimento de metas e cronograma relativos ao ingresso nas diversas carreiras e ao acesso a postos hierárquicos diferenciados, bem como o custeio de cursos de qualificação acadêmica, em nível técnico e/ou universitário, que aprimorem o conhecimento profissional dos jovens.

Art. 9º O contribuinte incentivado será excluído do Programa diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, conforme dispuser o regulamento.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as revisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE JULHO DE 2022.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

JUSTIFICATIVA

A crise econômica experimentada pelo país há quase uma década, potencializada pela pandemia do coronavírus, colaborou enormemente para a condução de um intenso desemprego entre as pessoas jovens no Brasil. A juventude, que – historicamente está em desvantagem na entrada no mercado de trabalho formal, foi uma das parcelas da população mais atingida pelos efeitos dessas crises. Por isso, é fundamental que o Poder Público esteja atento às particularidades dessa situação. Segundo dados da FGV (Fundação Getúlio Vargas), 29% dos jovens em 2020 no Brasil não estudam e nem trabalham. Essa porcentagem foi a maior desde 2012, em decorrência da pandemia.

O presente anteprojeto, portanto, tem como objetivo dar uma resposta institucional para o problema que se apresenta na cidade: o desemprego entre os jovens lafaietenses. Com sua propositura e aprovação, as empresas instaladas no município terão muito mais condições de apoiar iniciativas de empregabilidade jovem e espera-se que haja ampla adesão dessas organizações, dando um passo decisivo na promoção da inclusão de pessoas jovens no mercado de trabalho da cidade.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE JULHO DE 2022.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO